



### JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

<b>Proc. Administrativo nº</b>	054/2019-SEDUC-SRP.
<b>Processo Licitatório nº.</b>	054/2019-SEDUC-SRP.
<b>Modalidade:</b>	PREGÃO PRESENCIAL
<b>Unidade Gestora:</b>	Secretaria de Educação
<b>Ordenador de Despesas:</b>	Luiza Aurélio Costa dos Santos Teixeira
<b>Município/UF:</b>	Crateús – Ceará.

**Assunto:** Trata-se de justificativa de ANULAÇÃO pertinente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019-SEDUC-SRP, cujo objeto é a **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PROFESSORES DA REDE DE ENSINO E ALUNOS DO 5º E 9º ANO, JUNTO A SEC. DE EDUCAÇÃO DE CRATEÚS/CE**, que se realizaria no dia **12 de Dezembro de 2019**, às 09h:00min.

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Crateús/CE, no uso de suas atribuições legais, neste ato vem apresentar suas considerações para a anulação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Trata-se de ANULAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL que tem como objeto é **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PROFESSORES DA REDE DE ENSINO E ALUNOS DO 5º E 9º ANO, JUNTO A SEC. DE EDUCAÇÃO DE CRATEÚS/CE.**

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão PRESENCIAL nº. 054/2019-SEDUC-SRP, teve seus atos devidamente publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará e em Jornal de Grande Circulação, site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. A Sessão de Abertura estava agendada para o dia 12/12/2019 às 09h:00min.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública.

CONSIDERANDO que houve erro ao lançar quantitativo em dobro na solicitação inicial de despesa, sendo que haja demanda que justifique os quantitativos.

*Luiza*



CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, recomenda que, em contratações, sejam evitados o superdimensionamento de demanda.

CONSIDERANDO que o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela eficiência.

RESOLVE: ANULAR o procedimento licitatório nº 054/2019-SEDUC-SRP, modalidade Pregão, na sua forma Presencial - constante do processo administrativo nº 054/2019-SEDUC-SRP, por motivo de ilegalidade,

Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 29, do Decreto nº 5.450/05.

Fundamental observar também, que o certame não chegou à ser realizado, não acarretando qualquer prejuízo à possíveis participantes.

O ato de anulação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".**

Convém salientar que está devidamente fundamenta tal necessidade de anulação que ora se instaura, cumprido os requisitos de vícios ou defeitos, determinada pela Súmula nº. 473 – STF.



Nesse sentido, a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a supremacia do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista que a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa, sendo relevante e não prejudicial à boa administração das finanças públicas.

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **ANULAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019-SEDUC-SRP**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Proceda-se à readequação do instrumento convocatório e abertura de novo procedimento licitatório. Publique-se e ao fim, arquite-se.

Crateús - Ce, 11 de Dezembro de 2019.

**Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação